



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05195/18

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: SENHOR JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA DE LIMA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ DE
ARIMATEIA BARBOSA DE LIMA – REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÃO.*

ACÓRDÃO APL TC 00206 / 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a Prestação de Contas Anuais do Senhor **JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA DE LIMA**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, relativa ao exercício de **2017**, para análise e julgamento das suas **contas de gestão**, por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional estabelecida no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

A unidade técnica (Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal) analisou as contas e emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais (fls. 182/186), segundo o disposto nos arts. 9º e 10º, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.385.679,58** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 1.385.499,00**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,94%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,01%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados a Auditoria concluiu pela **existência** das seguintes irregularidades:
 - 6.1. Ausência da data de aquisição dos bens na relação de recadastramento dos bens patrimonial para tombamento;
 - 6.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais, conforme Certidão Técnica de fl. 187.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05195/18

Pág. 2/3

Em seguida, o gestor apresentou a sua PCA (fls. 191/247) e defesa acerca das constatações do relatório prévio (fls. 248/267), os quais foram analisados pela Auditoria que, **após o contraditório**, manteve a seguinte irregularidade (fls. 271/275):

I. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas proferiu o Parecer nº. 00374/18, de lavra do ilustre Procurador, **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, concluindo pelo:

- a) *ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;*
- b) *JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José de Arimatéia Barbosa de Lima, durante o exercício de 2017;*
- c) *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 16.840,80, em razão de excesso remuneratório percebido;*
- d) *APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;*
- e) *RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Araçagi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.*

Ademais, o *Parquet* de Contas apontou irregularidade na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Legislativa, discordando da interpretação desta Corte, consubstanciada na Resolução RPL – TC – 006/17.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O dever de prestar Contas é inerente a todo aquele que utilize, gere, guarde, arrecade ou administre bens e valores públicos, conforme determina o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Em cumprimento ao seu dever constitucional, o Senhor **JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA DE LIMA**, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI, encaminhou sua PCA, que foi analisada pela unidade técnica desta Corte, a qual detectou uma irregularidade na sua gestão.

Tal irregularidade diz respeito à *contratação de serviços contábeis e de assessoria por inexigibilidade de licitação*. A Auditoria apontou a irregularidade na contratação por inexigibilidade de Serviços Advocatícios e Serviços Contábeis, por não serem serviços singulares que justifiquem a escolha do procedimento licitatório na modalidade realizada.

Não obstante este também seja o entendimento do *Parquet* de Contas, existe jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir a contratação de tais serviços por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie, sem que tal fato se caracterize como infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Finalmente, com relação ao excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, apontado pelo *Parquet* de Contas, observa-se tal remuneração foi percebida nos moldes do que foi decidido por esta Corte de Contas na Resolução RPL – TC – 006/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05195/18

Pág. 3/3

Portanto, frente ao exposto, Voto no sentido que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **ARAÇAGI**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA DE LIMA**, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05195/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de ARAÇAGI, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA DE LIMA, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL